

PROJETO DE LEI Nº , DE 2004

(Do Sr. MIGUEL DE SOUZA)

Dispõe sobre o Programa de Incentivo às Fontes Alternativas de Energia Elétrica – PROINFA.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 3º da Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 3º Fica instituído o Programa de Incentivo às Fontes Alternativas de Energia Elétrica - Proinfa, com o objetivo de aumentar a participação da energia elétrica produzida por empreendimentos de Produtores Independentes Autônomos, concebidos com base em fontes eólica, pequenas centrais hidrelétricas e biomassa, situados em todo o território nacional, mediante os seguintes procedimentos

.....
§6º Os empreendimentos contemplados pelo PROINFA que venham a ser implantados em sistema elétrico isolado em substituição à geração termelétrica que utilize derivado de petróleo não poderão se sub-rogar no direito de usufruir da sistemática de rateio do custo de combustíveis para geração de energia elétrica, estabelecida na Lei nº 8.631, de 4 de março de 1993.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A Região Amazônica, apesar de ser muito rica em recursos energéticos, apresenta grande quantidade de domicílios que não têm acesso à energia elétrica. Além disso, boa parte daqueles

que podem contar com esse serviço público essencial têm que conviver com seríssimos problemas de qualidade, que, não raro, envolvem a suspensão do fornecimento sem aviso prévio.

Diante de cenário tão iníquo, fica difícil entender porque o Programa de Incentivo às Fontes Alternativas de Energia Elétrica – Proinfa, plano instituído pela Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002, que assegura a compra da energia a ser produzida no prazo de vinte anos a partir da data de entrada em operação da instalação de produção, contempla apenas aproveitamentos situados no Sistema Interligado Nacional. Afinal, um dos objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil, insculpido na Constituição Federal, é a redução das desigualdades sociais e regionais.

Para melhor atender aos referidos mandamentos constitucionais, afigura-se necessário que se estenda a cobertura do Proinfa a todo o território nacional, com o que os cidadãos servidos por sistemas isolados também possam ser beneficiados. Isso, contudo, não pode resultar em duplicidade de benefício para o empreendedor. Por essa razão, introduziu-se dispositivo que determina que os empreendimentos contemplados pelo Proinfa que venham a ser implantados em sistema elétrico isolado em substituição à geração termelétrica que utilize derivado de petróleo não poderão se sub-rogar no direito de usufruir da sistemática de rateio do custo de combustíveis para geração de energia elétrica, estabelecida na Lei nº 8.631, de 4 de março de 1993.

Sala das Sessões, em de de 2004

Deputado MIGUEL DE SOUZA